

JUSTIFICATIVA

Sr. Procurador, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Igarapé-Miri, a presente Justificativa visa fundamentar a realização do 2º Termo Aditivo dos Contratos de nº **10.002/2024-SEMSA, 10.003/2024-SEMSA, 10.004/2024-SEMSA, 10.005/2024-SEMSA, 10.006/2024-SEMSA, 10.007/2024-SEMSA, 10.021/2024-SEMSA, 10.022/2024-SEMSA, 10.023/2024-SEMSA, 10.034/2024-SEMSA, 10.039/2024-SEMSA, 10.040/2024-SEMSA, 10.045/2024-SEMSA, 10.046/2024-SEMSA, 10.048/2024-SEMSA**, que trata do CREDENCIAMENTO PÚBLICO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PARA POSTERIOR CONTRATAÇÃO, PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE, APTOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: ENFERMAGEM, FISIOTERAPIA, NUTRIÇÃO, FONOAUDIOLOGIA, ASSISTENTE SOCIAL, PSICOLOGIA, TECNÓLOGO EM ALIMENTO, BIOMÉDICO, FARMACEUTICO/BIOQUÍMICO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, VETERINÁRIO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, MÉDICO DO TRABALHO E ODONTOLOGIA, PARA ATENDER A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-MIRI/PA, decorrentes da Chamada Pública nº 004/2023-CPL/SEMSA-CP.

Houve o aceite dos contratos nº 10.002/2024-SEMSA, 10.003/2024-SEMSA, 10.004/2024-SEMSA, 10.005/2024-SEMSA, 10.006/2024-SEMSA, 10.007/2024-SEMSA, 10.021/2024-SEMSA, 10.022/2024-SEMSA, 10.023/2024-SEMSA, 10.034/2024-SEMSA, 10.039/2024-SEMSA, 10.040/2024-SEMSA, 10.045/2024-SEMSA, 10.046/2024-SEMSA, 10.048/2024-SEMSA. Assim, os contratos, foram solicitados para que a administração pública regularize a situação dos concursados, por este motivo é necessário à prorrogação dos contratos.

A justificativa em questão tende a cumprir o disposto no art. 57 § 2º da lei 8.666/93 que dispõe “§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

O procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum dispositivo da Lei 8.666/93 e nem mesmo o próprio contrato realizado entre

contratante e contratado (a), tendo em vista a possibilidade de prorrogação no vencimento, através de um Termo Aditivo entre as partes.

A regulamentação da duração de contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema. Nota-se que o art. 57, inciso II da Lei 8.666/93 dispõe sobre a possibilidade de o contrato se estender – pelo valor limite e pelo prazo de 60 (sessenta) meses, após o início da vigência do mesmo, quando este referir – se a aquisição continua de prestação de serviços como trabalhos técnicos profissionais.

É pacífico o entendimento de que a duração do contrato administrativo e prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mozzoco).

Portanto, o aditamento contratual em questão, é um ato legal e encontra amparo na legislação, quando define os preceitos de contratação pela Administração Pública, conforme determinam que eventos dessa natureza sejam precedidos de justificativa “alterações contratuais”.

Uma vez que o procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum dispositivo da Lei 8.666/93 e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre contratante e contratado, é perfeitamente possível e apropriada a prorrogação de tempo.

Portanto, não vislumbramos nenhum problema em tal procedimento, pois, existe normativa garantindo o direito da administração em solicitar o aditivo pretendido.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria o parecer sobre a legalidade do referido processo de aditamento, conforme proposto.

É nossa justificativa.

Igarapé-Miri-Pará, 25 de junho de 2025.

MAURO BENEDITO PINHEIRO PANTOJA
Agente de Contratação
Portaria nº 003/2025/SEMSA/GAB